# XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

## DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

**LUCIANA ABOIM MACHADO GONÇALVES DA SILVA**

**MARIA ROSARIA BARBATO**

**YNES DA SILVA FÉLIX**

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente –** Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

**Conselho Fiscal:**
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

**Secretarias:**
**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva; Maria Rosaria Barbato; Ynes Da Silva Félix - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-425-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Trabalho. 4. Desigualdades. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

# XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

## DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

## Apresentação

Na bela moldura da capital brasileira, no monumental Centro Internacional de Convenções do Brasil, se realizou em julho deste ano o XXVI encontro Nacional do Conpedi cujo título foi DESIGUALDADES E DESENVOLVIMENTO: O papel do Direito nas políticas públicas. O evento foi prestigiado por pesquisadores de todo o país advindos das mais diferentes áreas do direito.

Considerado o momento histórico vivenciado pelo Brasil, caraterizado por mudanças profundas no sistema de proteção trabalhista, o qual impõe acompanhamento por meio do debate teórico e densas reflexões acerca dos efeitos das inúmeras intervenções na legislação, destaca-se o Encontro do Conpedi e seu papel de fórum qualificado de discussão, bem como de difusão de doutrina e de jurisprudência. A redução e a superação das desigualdades presentes no país representam um desafio para todos, mais ainda para os juristas e os acadêmicos da área, como pensadores do direito.

O aprofundamento das desigualdades econômicas e sociais, que representa sem dúvida uma das maiores preocupações globais, a recente aprovação da reforma trabalhista e de outras medidas e as transformações do modelo de produção, cada vez mais tecnológico, impõem repensar o direito do trabalho, questionando, inclusive, se, como já demonstrado em inúmeras pesquisas, esses níveis de desigualdades se ampliam como consequência da desvalorização do trabalho.

A presente coletânea representa o resultado das reflexões apresentadas no no GT de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I, em que os autores manifestam inquietações relativas a velhos e novos assuntos, demonstração de que a pesquisa carateriza-se como um continuo devenir, não se cansando nem se emurecendo perante os desafios de uma realidade em constante mutação. A discussão no GT acabou por revelar as fragilidades que permeiam o sistema legal de proteção ao trabalhador, evidenciando que nem sempre direito e justiça andam juntos.

A obra, composta por 13 artigos, apresenta estudos de varias naturezas e visões ideológicas diferentes. Destacam-se trabalhos sobre direitos fundamentais como a saúde do trabalhador com preocupação para a aplicabilidade do principio da prevenção e sobre o reconhecimento, pelo TST, da competência diferenciada sobre meio ambiente de trabalho; trabalhos sobre a

dignidade da pessoa, com especial referência à categoria, por vezes pouco lembrada, dos policiais, bem como reflexões sobre a precarização e discriminação do trabalho dos garis, sobre trabalho infantil e sobre a responsabilidade das empresas e das políticas públicas inclusivas de deficientes como forma de valorização do trabalho e da inclusão social.

Debate-se, também, dentro da Gig economy, as diferentes visões relativas à natureza da relação de trabalho do motorista da Uber, por vezes entendida como relação de emprego por outras como prestação de serviços. Nota-se grande preocupação em relação a triste prática do trabalho escravo, nas suas vertentes trabalhista e penal e às recentes tentativas de redução do conceito legal para reduzir a tipificação às meras práticas privativas de liberdade.

Esta obra apresenta, ainda, estudos que abordam a terceirização na administração pública com preocupação de identificar ações fiscalizatórias como forma de prevenir a responsabilidade subsidiaria, bem como no setor bancário, em espécie do correspondente bancário à luz da agenda nacional do trabalho decente.

Por fim, não faltaram estudos de natureza processual, refletindo sobre a competência da Justiça do Trabalho para aplicar multas decorrentes da violação à legislação trabalhista prevista pela Consolidação das Leis do Trabalho e para ações envolvendo meio ambiente do trabalho, mesmo em causas que envolvam servidores estatutários, assim como sobre o cabimento do agravo de instrumento no processo do trabalho.

O desejo das coordenadoras desta obra é que ela se preste para aprimorar as discussões acerca do direito do trabalho e do meio ambiente do trabalho, contribuindo para a construção de um direito mais adequado e atento a realidade, mais justo e respeitoso da origem histórica e da razão de ser do próprio direito do trabalho.

Profª. Drª. Maria Rosaria Barbato (UFMG)

Profª. Drª. Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva (UFS)

Profª. Drª. Ynes da Silva Félix (UFSM)

# REVOGAÇÃO DA PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA PERANTE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS DOMÉSTICOS: ANÁLISE SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DO RETROCESSO SOCIAL

## THE REPEAL OF THE HOMESTEAD'S PLEDGE IN CASE OF HOUSEKEEPER'S CREDITS: REVIEW BY THE FUNDAMENTAL RIGHTS AND THE PREVENTION OF SOCIAL REGRESSION

**Monique Ferrarese Stedile Ribeiro** [1]

**Resumo**

O presente artigo tem por objetivo analisar a revogação do inciso I do artigo 3º da Lei 8.009 /90, que garantia a penhora do bem de família para a quitação de dívidas trabalhistas de cunho doméstico. Analisa-se a revogação sob o enfoque do direito à propriedade e dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proibição de retrocesso social. Investiga-se o tratamento dispensado ao trabalhador doméstico no Brasil desde a escravidão, a natureza alimentar do crédito trabalhista, a origem do instituto do bem de família, sua (im) penhorabilidade e a utilização da proporcionalidade na colisão entre os direitos fundamentais envolvidos.

**Palavras-chave:** Empregado doméstico, Bem de família, Impenhorabilidade, Direitos fundamentais, Retrocesso social

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article intends to analyze the repeal of the subsection I of the third article of the Brazilian Law 8.00990, that was able to protect the housekeeper's credits by offering as a judicial pledge the Debtor's Homestead. This review take account of the right of property and the principles of Human dignity and Prevention of social regression. The article explores the treatment allowed to the housekeeper since the slavery, the wage as a basic right, the origin of the homestead, its judicial pledge and the use of the proportionality to solve the problems between fundamental rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Housekeeper, Homestead, Judicial pledge, Fundamental rights, Prevention of social regression

[1] Mestranda em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Graduada em Direito pela PUCRS (2013) e Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela FMP (2016)

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei Complementar nº 150 de 2015 regulamentou diversos direitos estendidos ao empregado doméstico pela Emenda Constitucional nº 72 de 2013. Tratava-se de equiparação de direitos que há muito demandavam uma posição mais ativa do Congresso, tendo em vista o elevado número de trabalhadores domésticos no país e as condições de trabalho da maioria deles até então.

Todavia, sem embargo da gama de garantias implementadas, uma das regras da Lei Complementar implicou (de forma negativa) diretamente a eficácia do conjunto de dispositivos legais: a revogação da possibilidade de penhora do bem de família do empregador doméstico para a quitação de dívidas trabalhistas.

A alteração apareceu de forma tímida, mas sua consequência é drástica: caso o empregador doméstico não honre com o dever legal de remuneração, não tendo outros bens além da própria residência, o empregado não terá como executá-lo de forma viável.

Questiona-se se a alteração fere o princípio implícito da proibição de retrocesso social, e o princípio da dignidade da pessoa humana, dado o caráter alimentar do salário.

Diante da delicadeza do tema e da frontal colisão entre direitos fundamentais, o presente estudo não tem a pretensão de esgotar o tema, na medida em que, para tal, seria necessária análise muito mais aprofundada dos institutos envolvidos e das implicações jurídicas da mudança. Não obstante, este estudo tem como finalidade alertar e questionar a alteração, que não parece ter sido suficientemente debatida ou publicitada à sociedade em geral.

Para a análise da questão, utilizar-se-á de investigação histórica e pesquisa jurídica, passando primeiramente por um breve estudo acerca da evolução dos direitos dos empregados domésticos no país e posteriormente a uma breve análise das alterações impostas com a Lei Complementar nº 150 de 2015 e dos direitos fundamentais em conflito com a revogação: direito à propriedade *versus* direito à dignidade do trabalhador e princípio da proibição de retrocesso.

## 2 BREVE EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DOS DOMÉSTICOS NO BRASIL: DA SENZALA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O trabalho doméstico no Brasil teve início com a utilização da mão de obra escrava indígena e africana. Enquanto os escravos mais fortes eram designados para o trabalho nos engenhos de açúcar e nas minas de subsolo, às mulheres negras, em geral, eram impostas as atividades domésticas (VICENTINO; DORIGO, 2010).

A exploração da mão de obra escrava, que vigorou por centenas de anos, só teve seu primeiro sinal de derrocada no Brasil no ano de 1850, quando passou a vigorar a Lei Eusébio de Queiróz, que proibia o tráfico de escravos para o Brasil. A conclusão do processo abolicionista, todavia, deu-se somente em 1888, quando a Princesa Isabel sancionou a Lei Áurea, pondo fim a toda forma de escravidão no território nacional.

Com a abolição da escravatura, os ex-escravos passaram a ter direitos e deveres como cidadãos comuns, adquirindo também o direito à remuneração pelo seu trabalho.

Libertos, passaram a trabalhar inicialmente regidos por "contratos" de locações de serviços abrangidos pelo Código Civil de 1916 (quando tinham sua relação oficializada), pois nesse período não havia o Direito do Trabalho como um ramo autônomo. A contratação dos serviços dava-se pelo que determinava o artigo 1.216 do Codex, que não fazia qualquer ressalva direta ao trabalho doméstico (PAMPLONA FILHO; VILLATORE, 2001, p. 41).

Somente no ano de 1923, o Decreto nº 16.107 aprovou o regulamento de locação de serviços domésticos, em que algumas atividades foram taxadas com essa característica, entre elas as de cozinheiras, ajudantes, copeiras, arrumadeiras e etc. [1]

Posteriormente, em 27 de fevereiro de 1941, foi publicado o Decreto-lei nº 3.078, , que conceituava os trabalhadores domésticos como sendo "todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas". Todavia, a aplicação do Decreto estava condicionada a um regulamento que deveria ter sido expedido pelo Ministério do Trabalho e pelo Ministério da Justiça, mas jamais o foi (PAMPLONA FILHO; VILLATORE, 2001, p. 42).

Em 1º de maio 1943, foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que unificou o ramo do Direito do Trabalho, permitindo a criação de um Direito autônomo, independente do Direito Civil. Não obstante, o empregado doméstico foi excluído da proteção da Consolidação em seu artigo 7º, alínea "a".

Dessa forma, somente em 1972, com o surgimento da Lei 5.859 é que os empregados domésticos passaram a ser regulados em lei específica, independente e aplicável, que trouxe a definição dos sujeitos da relação de emprego doméstica, bem como outros direitos a partir de então assegurados. Na ocasião, Maranhão (1987, p. 155) lembrou que

> Com o advento da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passaram os empregados domésticos a fazer jus a férias anuais remuneradas, nos termos da Consolidação,

[1] A título de curiosidade histórica, Pamplona Filho e Villatore lembraram que o Código Civil Português de 1867, em seus artigos 1.370 a 1.390, foi o primeiro texto legal que nos trouxe, com detalhes, o contrato de trabalho doméstico. Posteriormente, vários países seguiram o exemplo trazido por Portugal (PAMPLONA FILHO; VILLATORE, 2001, p. 38).

> tornando-se, por outro lado, segurados obrigatórios do INPS. Sua exclusão, portanto, do âmbito de aplicação do Direito do Trabalho já não é mais total.

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988, no parágrafo único do seu artigo 7º, estendeu aos empregados domésticos alguns direitos do empregado celetista, como: salário mínimo, irredutibilidade do salário, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, férias anuais remuneradas, licença à gestante, licença paternidade, aviso prévio proporcional e integração à Previdência Social, advindo outros direitos em seguida.

No ano de 2000, o Decreto 3.361 estabeleceu a possibilidade de ingresso do empregado doméstico ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ao programa do Seguro-desemprego. Todavia, tratava-se de opção do empregador doméstico que, após incluir o empregado no regime, não poderia retorná-lo à situação anterior.

Em 2011, a Convenção 189 da OIT e a Recomendação nº 201 estabeleceram algumas regras para assegurar um trabalho decente aos empregados domésticos.

À época foi defendido que, tendo em vista o abismo de desigualdade entre os empregados domésticos e os celetistas, seria necessário uma incorporação da Convenção por meio de Emenda Constitucional. Prado (2013, p. 174) assim sustentou:

> En este sentido, somos del posicionamento de que los derechos laborales y el derecho a un trabajo digno y decente puedem ser considerados como un derecho de rol de los derechos humanos, según el carácter indivisible y universal de éstos. Por lo tanto, se cree que la mejor manera de hacer valer estos derechos para los trabajadores y trabajadoras domésticas en Brasil, particularmente, es que el Convenio 189 de la OIT sea incorporado mediante una enmienda constitucional conforme prevé el artículo 5º de da Constitución Federal, corrigiendo de esta manera el grave error histórico de siglos de discriminación, perjuicio y décadas de trato jurídico desigual.

Não obstante, o Brasil não ratificou essa Convenção.

Nesse contexto, tendo em vista as décadas de tratamento jurídico desigual entre empregado celetista e empregado doméstico, percebe-se que estes fazem parte de uma categoria que, historicamente, vinha sendo deixada à margem da proteção legal. É possível afirmar que tal histórico não se deu de forma aleatória, mas sim em virtude da forte herança escravagista perpetuada em nosso país, que fez com que o doméstico sempre fosse mantido à margem do conjunto de direitos conquistados pelos demais trabalhadores.

Felizmente, tal distinção não perseverou. Apesar da não ratificação da Convenção 189 da OIT, foi através de uma Emenda Constitucional, a de nº 72, de 2013, que o empregado doméstico teve suas garantias constitucionais ampliadas, tendo sido regulamentados tais direitos pela promulgação da Lei Complementar nº 150, publicada no Diário Oficial da União em 02 de junho de 2015 e considerada o ápice normativo-protetivo da categoria.

## 3 LEI COMPLEMENTAR Nº 150 DE 2015

A Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, regulamentou os direitos adquiridos pelo empregado doméstico, trazendo à categoria mais clareza e definição.

Primeiramente, em seu artigo 1º, a Lei Complementar 150 fez cessar discussões jurídicas nos Tribunais a respeito de quando estaria caracterizado o serviço habitual do empregado doméstico, pondo fim a uma grande discussão jurisprudencial[2].

Assim, conforme o artigo 1º da Lei, considera-se empregado doméstico "aquele que presta serviço de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa da família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias da semana".

O limite constitucional de 8 horas diárias e 44 horas semanais, bem como horas extras remuneradas em 50% foram mantidos, com a instituição de regime de compensação de horas. Também nesse sentido foi possibilitado, no artigo 10, a possibilidade de empregado e empregador optarem pelo regime 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

Disciplinou-se também a situação do empregado responsável por acompanhar o empregador em viagens, estabelecendo, o legislador, remuneração-hora 25% superior ao salário-hora normal para o serviço em viagem.

Da mesma forma, a Lei Complementar conferiu a inclusão do empregado doméstico no regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dentre outros direitos.

Por fim, após uma longa lista de direitos aos domésticos, o legislador trouxe uma pequena (mas notória) alteração no plano da eficácia, da garantia, desses direitos: revogou a penhorabilidade do bem de família diante das dívidas adquiridas na contratação do empregado doméstico.

Resta saber se a alteração traz algum retrocesso social. Para uma análise consistente, importante breve estudo acerca do instituto do bem de família.

## 4 DO BEM DE FAMÍLIA

O tratamento legal do bem de família nasceu na República do Texas em 1839, antes de sua incorporação aos EUA, que se deu no ano de 1845. A Constituição Texana de 1836 já

[2] Alguns Tribunais entendiam que a regularidade de dois dias da semana já era suficiente para configuração de vínculo, enquanto outros defendiam uma continuidade maior para a caracterização do emprego doméstico. Após a publicação da Lei Complementar nº 150/15, essa discussão teve seu fim e o critério já vem sendo aplicado pelos Tribunais, como observa-se da leitura do RO 0001128-44.2014.5.07.0002, julgado pela 1ª Turma do TRT da 7ª Região, em 30 de setembro de 2015.

havia possibilitado a todo cidadão do Texas, exceto aos negros africanos e seus descendentes, a obtenção de uma pequena porção de terras do Estado, desde que fosse chefe de família ou celibatário, ao qual caberia porção menor. Todavia, a proteção legislativa contra execuções dessa porção de terras deu-se somente em 1839 (AZEVEDO, 2002).

Durante a Crise econômica que assolou a América do Norte entre os anos de 1837 a 1839, os credores realizaram penhoras em massa nos bens dos devedores, e estes tiveram seu patrimônio arrematado por valores irrisórios, já que poucos tinham condições de comprá-las em tal momento. Nessa época surgiram várias leis protegendo os devedores, dentre elas uma em 1833 que aboliu a prisão por dívidas (AZEVEDO, 2002).

Nesse contexto, em que várias famílias perderam suas casas e propriedades rurais, em janeiro de 1839 foi promulgada a Lei do *Homestead*, que livrou de qualquer execução judicial a porção de 50 acres de terra rural ou um lote de terreno na cidade, compreendendo a habitação e melhoramentos de valor não superior a 500 dólares, além de utensílios de cozinha, cujo valor não ultrapassasse 200 dólares, instrumentos aratórios, até o valor de 50 dólares, além de utilidades, instrumentos e livros destinados ao exercício profissional, bem como algumas vacas leiteiras, porcos e cavalos e provisões necessárias a um ano de consumo (AZEVEDO, 2002).

Cumpre ressaltar, portanto, que a instituição *homestead*, em sua origem, deu-se de forma limitada, sendo protegido somente o mínimo a uma existência familiar digna e o suficiente para fixar o homem à terra, objetivando o desenvolvimento de uma civilização.

Logo, a lei protegeu o devedor, mas somente em determinada proporção, não deixando os credores à mercê quanto aos valores excedentes àqueles descritos na Lei.

No direito brasileiro, por sua vez, o bem de família nasceu com a promulgação do Código Civil de 1916, que definiu, no *caput* de seu artigo 70, que "é permitido aos chefes de família destinar um prédio para domicílio desta, com a cláusula de ficar isento de execução por dívidas, salvo as que provierem de impostos relativos ao mesmo prédio". Atualmente, a Lei 8.009/90, em seu artigo 1º, assim dispõe:

> o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam [...]. Parágrafo Único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Com efeito, percebe-se que a legislação brasileira não impõe nenhuma restrição financeira à constituição do bem de família, podendo este constituir-se de humilde morada ou

de construção suntuosa, com diversos cômodos e extravagâncias, de forma diversa da que foi estabelecida na origem texana do instituto.

Ainda sim, a impenhorabilidade não é absoluta, dispondo o artigo 3º da Lei 8.009/90 algumas exceções, como a penhora para pagamento do titular de crédito decorrente do financiamento destinado à construção do imóvel, do credor de pensão alimentícia, de hipoteca, do fiador de contrato de locação, dentre outros.

Até a publicação e vigência da Lei Complementar nº 150/15, a Lei 8.009/90, em seu artigo 3º, inciso I, assim dispunha: "A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I. em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias".

Tratava o inciso de excepcionar a impenhorabilidade do bem de família nos casos em que os créditos trabalhistas fossem resultantes do trabalho no próprio ambiente familiar, a fim de que o empregador doméstico não pudesse eximir-se de dívidas contraídas para a limpeza e conservação do próprio imóvel (origem da maioria das dívidas domésticas).

O dispositivo, quando de sua existência, já causava tumultos na doutrina sob alguns aspectos. Oliveira (1999) já entendia que a lei havia desrespeitado mandamento constitucional quando excluía somente o empregado doméstico da exceção, dada a natureza alimentar do crédito trabalhista. Segundo o autor:

> Temos para nós, também, que a referida lei ao investir contra o crédito trabalhista desrespeita mandamento constitucional, que premia os créditos de natureza alimentícia (art. 100) aí incluído o crédito trabalhista em sua inteireza não somente aquele do trabalhador na residência.
> E mais. Ao impedir-se que fosse penhorado bem do sócio, cuja empresa desapareceu com o fundo de comércio, estar-se-ia transferindo para o trabalhador o risco do empreendimento. [...] Assim, se se tiver de levar à praça um imóvel ou bem do sócio cuja empresa tornou-se insolvente ou desapareceu com o fundo de comércio, não há que se perquerir se aquele é o único bem do sócio. E tudo isso porque o trabalhador, em sua quase unanimidade, nunca teve casa para morar e a expectativa de um dia vir a ter é tão remota que permanece como sonho. (OLIVEIRA, 1999, p. 136/137)

Logo, o autor defendia não só a permanência da exceção de impenhorabilidade frente aos créditos dos trabalhadores domésticos, como sua extensão aos demais trabalhadores, alegando que a falência do empreendimento é um risco do negócio que deve ser assumido totalmente pelo empregador.

Observe-se que Oliveira (1999) não se opôs à exceção no sentido de excluí-la da legislação, como fez a Lei Complementar nº 150, mas sim no sentido de aumentar sua projeção,

permitindo também o alcance desse patrimônio quando de sócio de empresa, a fim de estabelecer igualdade entre o trabalhador doméstico e o celetista.

Trata-se de assunto polêmico, mas pode-se dizer que o empregado celetista ao menos tem assegurado o capital da sociedade empresária para saciar seu crédito, além de, eventualmente, com a desconsideração da personalidade jurídica, atingir outros bens dos sócios.

Já o empregado doméstico, por sua vez, na eventualidade de empregador devedor que não possua outros bens além do imóvel residencial, fica a sua própria sorte com a revogação do dispositivo que lhe protegia.

Logo, é indispensável uma análise um pouco mais aprofundada da alteração, a fim de perceber se o prejuízo supera a proteção do bem de família ou se este é soberano sobre aquela espécie de crédito alimentar.

## 5 DA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 3º DA LEI 8.009/90

Como referido, após conferir uma série de direitos ao empregado doméstico, aparentemente o legislador retrocedeu ao revogar um dos poucos dispositivos benéficos ao empregado, capaz de garantir a efetividade de todos os direitos a ele concedidos.

O artigo 46 da LC 150/15 determinou a revogação do inciso I do artigo 3º da Lei 8.009/90, que dispunha que o bem de família era penhorável na hipótese excepcional para pagamento de créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias.

A princípio, parece uma revogação que destoa do restante do texto legal. Ora, foram conferidos tantos direitos ao doméstico e, no momento de garantir a eficácia dos mesmos e o percebimento dos créditos, o legislador revoga dispositivo vigente há décadas, prejudicando a execução dos créditos trabalhistas? Parece uma medida não dotada de coerência.

Antes mesmo da publicação da Lei Complementar nº 150, Chaves (2013) chamou a atenção para essa contradição e assim dissertou:

> Nada obstante, a revogação desse dispositivo, pelo que pude perceber até aqui, não foi objeto de um adequado debate público, até mesmo porque a Emenda Constitucional 72/2013 não demanda alteração desse tema no plano infraconstitucional. [...] Assim, caso confirmada, pela Câmara dos Deputados, a revogação do inciso I do artigo 3º da Lei 8.009/1990, poderemos ter, em alguns casos, a antítese prática daquilo que pretendeu a Emenda 72: inexistência de ferramentas para assegurar a efetivação dos direitos assegurados aos trabalhadores domésticos. (CHAVES, 2013)

Observe-se que aqueles que defendem a alteração legal, podem alegar que a revogação da garantia executória do doméstico serviu para igualá-lo ao empregado celetista, a quem não é permitido a execução do bem de família do sócio da empresa para quitação de dívida trabalhista. Além disso, também pode ser tomado como argumento de reforço à revogação o fato de que o empregador doméstico não visa lucro e, por isso, não poderia assumir "os riscos da atividade" com seu bem de família.

Importante ressaltar, contudo, que o empregado celetista possui o patrimônio empresarial para garantir seus créditos, enquanto o empregado doméstico, com a alteração, fica desprovido de garantias. Ainda, o simples fato de o empregador doméstico não visar lucro não pode eximi-lo da obrigação legal de quitar as dívidas assumidas frente ao seu empregado. Isso porque a atividade do empregado doméstico não é, salvo raras exceções, como cuidadores de pessoas com necessidades especiais, essencial ao funcionamento do lar. Trata-se, na maioria das vezes, de atividade que pode ser perfeitamente desempenhada pelo proprietário da casa, caso este não tenha recursos suficientes para manter alguém nessa função[3].

Ainda, não se pode esquecer a natureza alimentar dos créditos trabalhistas. O empregado que "sofre o calote" depende daqueles valores para garantir sua sobrevivência e de sua família e a mão de obra por ele empregada na residência não poderá ser-lhe substituída de outra forma, não há como tomá-la de volta para utilizá-la em outra residência.

Assim, além do valor social do trabalho ser um dos fundamentos da República (artigo 1º, inciso IV da Constituição) e da imoralidade deflagrada quando o empregador apropria-se do trabalho do seu empregado e posteriormente opõe-lhe uma blindagem patrimonial, o empregador esquiva-se do pagamento de um crédito alimentar, destinado à sobrevivência digna do trabalhador e de sua família.

Delgado (2012), quando disserta acerca do princípio da intangibilidade salarial e da importância de garantir-se, de diversas formas na ordem jurídica, a disponibilidade da remuneração do empregado em seu favor, assim leciona:

> [...] deriva do fato de considerar-se a o salário caráter alimentar, atendendo, pois, a necessidades essenciais do ser humano.
> A noção de natureza alimentar é simbólica, é claro. Ela parte do suposto — socialmente correto, em regra — de que a pessoa física que vive fundamentalmente de seu trabalho empregatício proverá suas necessidades básicas de indivíduo e de

[3] Em 2010 nos países desenvolvidos a taxa de empregados domésticos em relação ao número total de empregos era de 0,8%, enquanto nos países latino-americanos e caribenhos esse percentual subia para 7,6%, segundo relatório da OIT. Tais dados demonstram que a atividade do doméstico, via de regra, não é indispensável à família empregadora, tratando-se de mão de obra prescindível e pouco utilizada mesmo nos países mais desenvolvidos, onde a renda das famílias é maior. (INTERNATIONAL LABOUR OFFICE, 2013, p. 20)

> membro de uma comunidade familiar (alimentação, moradia, educação, saúde, transporte, etc.) com o ganho advindo desse trabalho: seu salário. A essencialidade dos bens a que se destinam o salário do empregado, por suposto, é que induz à criação de garantias fortes e diversificadas em torno da figura econômico-jurídica. (DELGADO, 2012, p. 201)

Logo, sob o ângulo do direito de família, em um primeiro momento, pode-se pensar que não há qualquer retrocesso. Todavia, voltada a atenção para a família do credor trabalhista, pode se vislumbrar uma injustiça social desmedida, na medida em que o direito à alimentação, à moradia, à saúde, enfim, à própria dignidade do trabalhador como pessoa é violada quando ele não recebe a justa retribuição pela força de trabalho despendida, tendo por justificativa a inviolabilidade de bem que ele próprio, na maioria das vezes, não possui.

Ante o exposto, imprescindível a análise dos direitos fundamentais em colisão com a revogação de garantia tão importante ao trabalhador doméstico.

## 6 DIREITOS FUNDAMENTAIS EM COLISÃO: PROPRIEDADE E DIGNIDADE DO TRABALHADOR

A discussão acerca da revogação da possibilidade de penhora do bem de família do empregador doméstico requer a análise de, no mínimo, dois direitos fundamentais: o direito à propriedade e o direito à dignidade do trabalhador como pessoa humana.

O conceito de propriedade, segundo Mendes (2012), sofreu uma profunda alteração no século passado, deixando de ter um conteúdo eminentemente civilístico para apresentar um conteúdo constitucional. Disserta o autor que "embora integre o conceito de propriedade a definição constante da legislação civil, é certo que a garantia constitucional da propriedade abrange não só os bens móveis ou imóveis, mas também outros valores patrimoniais" (MENDES, 2012, p. 479⁄480).

Assim, o direito à propriedade envolve tanto a condição de "ser proprietário" de bens móveis e imóveis materiais como de bens imateriais, como, por exemplo, a autoria de uma composição ou mesmo de um endereço eletrônico.

O direito à propriedade, no entanto, não é absoluto, sendo relativizado constitucionalmente pelo que se denomina "função social da propriedade".

Por sua vez, cumpre ressaltar que o direito à propriedade não está necessariamente atrelado ao direito à moradia, tampouco é motivo para impedir toda e qualquer ação de credores contra o patrimônio do devedor, sob pena de entender-se que todas as exceções à impenhorabilidade constantes do artigo 3º da Lei 8.009/90 seriam inconstitucionais por ferir o

direito à moradia (ZILVETI, 2006, p. 298). Conforme Pagani (2009, p. 93), "a moradia antecede a propriedade, pois a necessidade de ter um local como referência e abrigo independe da condição de proprietário, sendo inerente à condição humana".

O direito à moradia, bem como o direito à alimentação, à saúde e à educação, podem ser feridos, todavia, quando não se respeita o princípio da valorização do trabalho, o que implica diretamente na dignidade do trabalhador como pessoa humana.

Quando o trabalho não é valorizado, a dignidade do trabalhador é atingida. Como bem ensina Delgado (2007, p.15),

> a valorização do trabalho é um dos princípios cardeais da ordem constitucional brasileira democrática. Reconhece a Constituição a essencialidade da conduta laborativa como um dos instrumentos mais relevantes de afirmação do ser humano, quer no plano de sua própria individualidade, quer no plano de sua inserção familiar e social.

Sendo o trabalho tão importante para auferir bem estar na sociedade, não há como negar que a ausência de contraprestação à força de trabalho fere a dignidade do trabalhador como ser humano, pois a ele acaba sendo negado o acesso a bens jurídicos relevantes e indispensáveis ao bem estar social, sendo que a privação do salário, na grande maioria dos casos, ocasiona na privação de um mínimo existencial ao trabalhador e a sua família.

A dignidade da pessoa humana é lesada quando o cidadão (em sentido amplo) encontra-se privado de instrumentos de mínima afirmação social, sendo atingido em seus valores individuais básicos, podendo essas privações acarretar condições infra-humanas de vida ao indivíduo (DELGADO, 2007).

Assim, pode-se afirmar que a dignidade do homem está vinculada diretamente ao seu trabalho. A própria Declaração dos Direitos do Homem, em seu artigo XXIII, item 3, vincula a dignidade humana ao trabalho nos seguintes termos: "Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social".

Nesse sentido, acerca da importância do salário na composição da dignidade da pessoa humana, também doutrina Delgado (2012, p. 201):

> [...] o trabalho é importante meio de realização e afirmação do ser humano, sendo o salário a contrapartida econômica dessa afirmação e realização. É claro que o reconhecimento social pelo trabalho não se resume ao salário, já que envolve dimensões muito amplas, ligadas à ética, à cultura, às múltiplas faces do poder, ao prestígio comunitário, etc.; mas é o salário, sem dúvida, a mais relevante contrapartida econômica pelo trabalho empregatício. Nesse quadro, garantir-se juridicamente o salário em contextos de contraposição de outros interesses e valores é harmonizar o Direito do Trabalho à realização do próprio princípio da dignidade do ser humano.

Logo, sendo o trabalho um dos principais meios de alcance da dignidade, na medida em que proporciona à maior parte da população os meios indispensáveis ao acesso à educação, lazer, alimentação, dentre outros direitos, a contraprestação do trabalho (remuneração) é indispensável.

Por isso, na colisão com outros direitos fundamentais, a remuneração torna-se mais importante, na medida em que se considera vital para a sobrevivência digna do trabalhador e de sua família.

Ante o exposto, a "preferência" dada à propriedade do devedor, fere diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana e indiretamente direitos fundamentais do credor trabalhista como os direitos à alimentação, ao lazer, à educação e à moradia do empregado doméstico[4]

Ora, o direito à moradia deve promover a ascensão de todos a uma residência decente, mas isso não equivale a eternizar a moradia nas mãos de quem já ascendeu à condição de proprietário, afastando-a da responsabilidade por dívidas, ainda mais se a pessoa, voluntariamente, decidiu comprometer seu patrimônio assumindo dívidas de caráter doméstico (ZILVETI, 2006).

Ademais, para que possa cumprir sua função social, a propriedade deve cumprir um determinado objetivo na sociedade. Leciona Souza R. que "nesta perspectiva solidarista e funcional, o proprietário não pode realizar um ato que lhe dê uma vantagem mínima para criar uma grande desvantagem ou dano a outro" (SOUZA R., 2007, p. 189).

Ainda segundo o autor, ao proprietário empregador não se impõe somente deveres negativos. Ao contrário, a ele impõe-se uma série de deveres positivos (SOUZA R., 2007), dentre os quais podemos citar o principal dever do empregador no contrato de trabalho: o de remunerar. Isso porque dotar a propriedade de um fim social é torná-la instrumento de proteção de valores fundamentais, que não são preservados quando o trabalhador não recebe a justa contraprestação pelo serviço prestado.

Neste ponto é possível afirmar que a geração de dívidas não cumpridas geraria um impacto social que não pode ser aceito pela propriedade sem que haja ofensa a sua função social.

[4] O direito à moradia do empregado doméstico tende a ser afetado na medida em que que a inadimplência do empregador quanto à remuneração do empregado pode gerar a inadimplência deste, quando habitar com sua família residência de outrem e não conseguir arcar com as despesas de aluguel. Nesse contexto, a atual legislação infelizmente preserva a propriedade do devedor em detrimento da moradia do credor e de sua família.

Por fim, ainda pode-se questionar a alteração (revogação) legal sob a ótica de um "princípio" cada vez mais aceito pela doutrina brasileira, qual seja a vedação de retrocesso.

## 7 O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL

Segundo Sarlet (2012), a vedação ao retrocesso, em um sentido amplo, pode ser contemplada na garantia constitucional dos direitos adquiridos, dos atos jurídicos perfeitos e da coisa julgada, bem como nas demais limitações constitucionais de atos retroativos ou de garantias contra restrições legislativas de direitos fundamentais, na medida em que veda a subtração, pelo legislador, da diminuição de direitos adquiridos, principalmente em sede de direitos fundamentais de caráter social.

Trata-se de princípio constitucional implícito (BARROSO, 2001) inerente ao Estado Democrático de Direito, já que o constituinte dotou aos direitos sociais eficácia e aplicabilidade imediata, como depreende-se do parágrafo 1º do artigo 5º da Constituição.

Diz-se, assim, que o legislador, baseado em sua "liberdade de conformação", pode ditar outra disciplina legal integrativa de preceito constitucional, mas não pode retroceder, sob pena de violar a Constituição (BÜHRING, 2015, p. 62).

Acerca da proibição de retrocesso, Barroso (2001) disserta que "[...] uma lei posterior não pode extinguir um direito ou garantia, especialmente os de cunho social, sob pena de promover um retrocesso, abolindo um direito fundado na Constituição. O que se veda é o ataque à efetividade da norma, que foi alcançado a partir de sua regulamentação" (BARROSO, 2001, p. 158⁄159).

Canotilho (2004) sustenta que a teoria da proibição do retrocesso social decorre do princípio da democracia econômica e social. O doutrinador português assegura que:

> O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas ("lei da segurança social", "lei do subsídio de desemprego", lei do serviço de saúde) deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzem, na prática, numa "anulação", "revogação" ou "aniquilação" pura e simples desse núcleo essencial. (CANOTILHO, 2004, 339⁄340)

Assim, como defende Sarlet (2005) quando estuda a proibição do retrocesso social, a questão central colocada neste contexto é saber se o legislador poderia ter retrocedido neste ponto específico, ainda que o retrocesso não tenha efeitos retroativos e que não cause alteração do texto constitucional.

Apesar do princípio ter sido suscitado, primeiramente, para coibir o Estado de abolir políticas públicas implementadas (CANOTILHO, 2003, p.340), também deve ser aplicado para outros casos que possam causar retrocesso aos direitos fundamentais adquiridos, como é o caso da revogação em discussão.

Observe-se que a revogação legislativa atacou a efetividade da norma, revogando dispositivo capaz de garantir o cumprimento das obrigações trabalhistas.

Alguns dirão que a revogação foi tímida frente aos direitos alcançados pela lei, mas tal argumento não deve ser aceito, na medida em que, na sustentação de Canotilho (2004), devem ser consideradas inconstitucionais quaisquer esquemas alternativos ou compensatórios que gerem revogação do núcleo essencial de direitos.

O dispositivo revogado trata-se de garantia aos créditos trabalhistas e sua revogação causa mais prejuízo do que se imagina, na medida em que todos os direitos concedidos pela Lei Complementar, a pedido de Emenda Constitucional, perdem importante instrumento de eficácia. Se o empregador não possuir outros bens, que não sua residência, e não honrar com seus compromissos trabalhistas, de nada adianta a concessão de direitos, se não puderem ser implementados.

Sem embargo, apesar do aparente retrocesso social e da negação de direitos fundamentais, a matéria é delicada e não é passível de análise exclusivamente abstrata, na medida em que envolve conflito entre direitos fundamentais. Por este motivo, no caso de manutenção do dispositivo legal aqui criticado, imprescindível uma atuação Judiciária ponderada acerca dos princípios em conflito e das particularidades dos casos concretos.

## 8 OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE

Segundo Barroso (2009), o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade no Brasil é fruto da conjugação de ideias do sistema norte-americano e do direito alemão. A doutrina alemã decompôs o princípio da proporcionalidade em três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

É adequada a medida idônea para produzir o resultado visado e necessária a medida menos gravosa para a execução dos fins pretendidos. Já a ideia de proporcionalidade em sentido estrito consiste na ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, a fim de constatar a legitimidade da medida (BARROSO, 2009).

Também lembra Barroso (2009, p. 255) que o princípio da proporcionalidade é utilizado também "como instrumento de ponderação entre valores constitucionais contrapostos, aí incluídas as colisões de direitos fundamentais".

Assim, apesar da densa utilização do princípio no campo do direito administrativo, tem-se enfatizado que o fundamento do princípio da proporcionalidade situa-se no âmbito dos direitos fundamentais, sendo considerado princípio geral de direito utilizado na superação de conflitos entre normas (MENDES, 2012).

Logo, torna-se imperioso a observância do postulado da proporcionalidade no conflito entre direitos fundamentais. Por isso, o aparente retrocesso social e o prejuízo à garantia dos direitos alcançados pela categoria dos empregados domésticos, não exclui a necessidade de se fazer uma análise, caso a caso, da razoabilidade ou não da expropriação, na medida em que estão em jogo dois direitos fundamentais de extrema importância.

Logo, não se está aqui a defender a penhora do bem de família do devedor em todo e qualquer caso, mas sim nos casos em que a expropriação for razoável. Nesse contexto, não seria necessário, tampouco proporcional, proceder-se a penhora do bem de família do empregador devedor para a satisfação de crédito de pequeno valor.

Atento para uma aplicação adequada da penhora, assim disserta Chaves (2013):

> Isso não quer dizer que o poder Judiciário tenha de se mostrar insensível a determinadas realidades factuais que sugiram a adoção de soluções que harmonizem, de alguma forma, interesses igualmente protegidos pela Constituição, na medida em que, no Estado Constitucional, não se pode falar em direitos absolutos.
> Nesse contexto, não se mostra razoável, por exemplo, a expropriação de imóvel único de fins residenciais para satisfazer execução de pequena monta, ou quando o devedor é idoso ou portador de doença considerada grave, em analogia ao que previsto na Emenda 62/2009.

Em outras palavras, para que a penhora deste bem ocorra, ela deve ser o meio mais adequado para a satisfação do crédito. Assim, o meio não será necessário se o objetivo puder ser alcançado com a adoção de outra medida que se revele a um só tempo adequada e menos onerosa.

Todavia, na hipótese de estarem esgotadas as demais opções de satisfação do crédito alimentar e de ser devida quantia razoável ao doméstico, a expropriação do bem deve ser avaliada, em especial quando se tratar de imóvel considerado de alto valor, devendo o magistrado permitir a penhora e a expropriação do bem, cabendo-lhe entregar ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade absoluta, uma parcela do produto da alienação, a fim de que

o executado possa adquirir habitação mais simples e nela viver de forma digna (GAMA; MARÇAL, 2014). [5]

No caso das dívidas domésticas, deve-se observar ainda que não se trata de dívida entabulada entre "iguais", como são aquelas dívidas regidas pelo Código Civil. Pelo contrário, na execução de dívida trabalhista, quem demanda maior proteção normalmente é o credor, que está em pior situação social. Nesse sentido, bem observa SOUZA M., quando analisa o princípio da não prejudicialidade do devedor, que:

> [...] Os princípios que preveem proteção ao executado, como o presente, decorrem da suposição do legislador de que o credor está em situação econômica melhor em relação ao devedor, devendo o Estado prestar tutela jurisdicional executiva na forma menos onerosa a esse, com as devidas cautelas para não mais prejudicar quem já não pode saldar suas dívidas espontaneamente. Tal realidade não é a regra geral da execução trabalhista, pelo contrário. O trabalhador, exequente, na maioria das vezes, está em situação muito pior que o devedor, não justificando adotar o princípio analisado, como uma regra geral, ainda mais, considerando a natureza do crédito trabalhista, eminentemente alimentar. (SOUZA, 2011, p. 124)

Com efeito, para fins de uma penhora razoável e proporcional, é necessário a observância das particularidades do caso, sempre analisando a extensão do crédito, a existência de outros meios de remição, o valor do imóvel a ser penhorado (se ultrapassa ou não os parâmetros de uma habitação digna), as condições do credor e do devedor e, por fim, os direitos postos em risco.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após breve acompanhamento histórico do tratamento dispensado ao empregado doméstico desde sua origem escravagista, pode-se notar que se trata de categoria historicamente preterida na conquista de novos direitos.

Somente recentemente, com a Emenda Constitucional nº 72 e a Lei Complementar nº 150, esses trabalhadores puderam ter seus direitos mais próximos do patamar de garantias já conquistadas pelos empregados celetistas com a Constituição Federal de 1988.

Ainda sim, apesar da longa lista de direitos conquistados, a Lei Complementar nº 150 acabou retirando importante garantia conquistada pelo empregado doméstico com a Lei 8.009/90: a possibilidade de apoiar a execução de seus créditos na residência do empregador.

[5] Esse entendimento também tem sido adotado nos Tribunais, citando-se como exemplo a decisão no Agravo de Instrumento nº .0024.06.986805-7/005(1), julgado em março de 2008 pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Apesar do contexto histórico em que surgiu a proteção do bem de família e as regras originais para seu resguardo no direito norte-americano, tais limitações para a impenhorabilidade do bem de família não foram implementadas no direito brasileiro, cabendo ao Poder Judiciário eventuais análises de proporcionalidade.

No caso da legislação pátria, não obstante a natureza alimentar do crédito trabalhista e a essencialidade da remuneração para satisfação da dignidade da pessoa humana e do acesso a outros direitos fundamentais, o legislador revogou uma das poucas garantias de satisfação do crédito do trabalhador doméstico.

A penhora do bem de família para pagamento de dívidas do doméstico nada mais é do que o embate entre o direito à propriedade e o direito a uma existência digna. Afinal, não há como sobreviver com dignidade sem a percepção de algo tão vital como créditos de natureza alimentar, acima de tudo quando este crédito, nada mais é que a contraprestação de um serviço já realizado, onde não se pode mais devolver ao trabalhador sua força de trabalho.

O direito à propriedade não é direito absoluto, todavia não houve qualquer relativização daquele por parte do legislador, mesmo tratando-se do sacrifício da satisfação de crédito alimentar em prol da propriedade de devedor.

É claro que não se defende aqui a penhora do bem de família do devedor para a garantia de dívidas de montantes mínimos, pois isso não seria razoável nem proporcional e ofenderia os princípios da execução. Nesses casos é imperioso buscar a solução mais adequada, capaz de alcançar a garantia do crédito com a menor agressão possível ao patrimônio do devedor.

Todavia, quando a dívida ultrapassa uma certa quantia, não havendo mais a possibilidade (nem intenção) de pagamento por outros meios pelo credor, e o imóvel residencial ultrapassa um certo valor considerado adequado para um mínimo padrão de vida digno, é desproporcional permitir ao devedor a manutenção do seu padrão de vida enquanto o credor e sua família sofrem as penas como se o labor nunca houvesse sido prestado.

Ainda, tendo como princípio implícito em nossa Constituição a proibição de retrocesso social, é possível afirmar que a alteração legislativa também afrontou tal mandamento, na medida em que suprimiu importante meio de eficácia dos direitos sociais do empregado doméstico, causando-lhe evidente prejuízo.

Não se deve olvidar, ainda, que a proteção do patrimônio do devedor foi ditada pelo Direito Civil pensando-se no devedor em situação de desvantagem em relação ao credor, situação totalmente aversa à realidade do direito do trabalho. No âmbito trabalhista, quem se encontra em situação de subalternidade é, via de regra, o empregado-credor, que depende da remuneração para suprir suas necessidades básicas e de sua família.

Diante do exposto, pode-se dizer que o dispositivo que revogou o inciso I do artigo 3º da Lei 8.009/90 urge de revisão pelo poder legislativo, na medida em que nega eficácia a direitos fundamentais do trabalhador, sobrepondo o direito à propriedade do empregador-devedor à dignidade do trabalhador como pessoa humana e a todos os direitos fundamentais agredidos com o inadimplemento da remuneração.

Desta forma, além da alteração legal afrontar direitos fundamentais do trabalhador e insultar o princípio de proibição de retrocesso social, ela opõe-se frontalmente ao principal objetivo da Emenda Constitucional 72/2013 e da Lei Complementar 150/2015: garantir ao empregado doméstico a efetiva concretização dos direitos por ele conquistados.

## REFERÊNCIAS


AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família:** comentários à Lei 8.009/90. 5ªed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.

BARROSO, Luis Roberto. **Direito Constitucional e a efetividade das normas**. 5ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2001.

_____. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo, Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planaltogov.br/ccivil_03/constituicao.html >. Acesso em 20 de dez 2016.

_____. Decreto-Lei n. 5.452, de 01 de maio 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Brasília: Senado Federal, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 20 de dez. 2016

BÜHRING, Marcia Andrea. Direito social: proibição de retrocesso e dever de progressão. **Revista Direito e Justiça**, v.41. n.1, p.56-73, jan-jun, 2015.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

CHAVES, Luciano Athayde. PEC das domésticas deixa dúvidas sobre penhora de bens. **Consultor Jurídico**. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2013-ago-14/luciano-athayde-pec-domesticas-deixa-duvidas-penhora-bens >

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11ªed. São Paulo: LTr, 2012.

_____. Direitos Fundamentais na relação de trabalho. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, nº2, 2007. Disponível em: <http://www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadireitosegarantiasfundamentais/n2/1.pdf >

FACCHINI, Nicole Mazzoleni. **Direitos fundamentais e direito à moradia**: harmonização de conflitos à luz do princípilo da proporcionalidade. Porto Alegre: 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **A excepcional possibilidade de penhora de bem imóvel de elevado valor à luz da dignidade da pessoa humana (uma proposta de nova compreensão da matéria)**. Empóriododireito.com.br, 2015. Disponível em: < http://emporiododireito.com.br/a-excepcional-possibilidade-de-penhora-de-bem-imovel-de-elevado-valor-a-luz-da-dignidade-da-pessoa-humana-uma-proposta-de-nova-compreensao-da-materia/ >

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; MARÇAL, Thaís Boia. Penhorabilidade do bem de família "luxuoso" na perspectiva civil-constitucional. **Revista de Direito Imobiliário,** v.74, jul-dez 2014, p. 281-294.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 2. ed. São Paulo: RT, 1991.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. **Domestic workers across the world**: global and regional statistics and the extent of legal protection. Geneva, ILO, 2013. Disponível em < http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/trabalhodom%C3%A9sticocompleto_971.pdf > Acesso em 20.01.2016.

MARANHÃO, Délio. **Instituições de Direito do Trabalho.** Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1987, vol. I.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 7ªed. São Paulo, Saraiva, 2012

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **A execução na justiça do trabalho:** doutrina, jurisprudência, enunciados e súmulas. 4ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PAGANI, Elaine Adelina. **O direito de propriedade e o direito à moradia:** um diálogo comparativo entre o direito de propriedade urbana imóvel e o direito à moradia. Porto Alegre, EDIPUCRS, 2009.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antonio César. **Direito do trabalho doméstico:** doutrina, legislação, jurisprudência, prática. 2ª ed, São Paulo: LTr, 2001.

PRADO, Rafael Clemente Oliveira do. La Urgencia de la ratificación e incorporación por Brasil del Convenio 189 de la Organización Internacional del Trabajo (OIT), sobre el trabajo decente para las trabajadoras y los trabajadores domésticos. *In:* **Revista Latinoamericana de Derecho Social**, n. 16, enero-junio 2013.

SANTOS, Aloysio. **Manual de contrato de trabalho doméstico:** direitos, deveres e garantias dos empregados e dos empregadores domésticos. Rio de Janeiro, Forense, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos funtamentais na perspectiva constitucional, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____._____. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SOUZA, Marcelo Papaléo de. **Manual da execução trabalhista**: expropriação. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2011.

SOUZA, Rodrigo Trindade de. **Função social do contrato de emprego**. 2007. 336. Curitiba, 2007, 336 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no processo do trabalho**. 10ªed. São Paulo: LTr, 2011.

VICENTINO, Cláudio; DORIGO, Gianpaolo. **História Geral e do Brasil**. São Paulo: Scipione, 2010.

ZILVETI, Ana Marta Cattani de Barros. **Bem de família**. São Paulo, Quartier Latin, 2006.